



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 484.928 - SP (2018/0338326-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA ARANTES
AGRAVANTE : BRUNO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 (UM TERÇO). POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACRESCIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, no que concerne às majorantes de roubo circunstanciado, entende que a exasperação da reprimenda em patamar superior ao mínimo demanda fundamentação concreta, de sorte que a existência de múltiplas causas de aumento não autoriza, por si só, a elevação da pena. Incidência do enunciado sumular de n.º 443/STJ.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* consignou que as circunstâncias do vertente caso transbordam o ordinário ao tipo penal em comento, porquanto o emprego ostensivo e efetivo apontamento de arma de fogo para as vítimas, denota a maior reprovabilidade da conduta perpetrada. Trata-se de fundamentação idônea para justificar a exasperação da reprimenda em 3/8, que, ademais, não se mostra excessiva ou desproporcional. Precedentes.

3. A ampla devolutividade do recurso de apelação permite ao juízo *ad quem* o acréscimo de fundamentos diversos dos declinados no *decisum* primevo. Em tais hipóteses, contanto que não se eleve a reprimenda imposta, ou agrave a situação do apenado, não há falar em *reformatio in pejus*. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 484.928 - SP (2018/0338326-5)

AGRAVANTE : MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA ARANTES
AGRAVANTE : BRUNO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA ARANTES e BRUNO VITÓRIO DOS SANTOS contra decisão de minha lavra assim ementada (fls. 166-170):

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 (UM TERÇO). POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA".

O Agravante sustenta, em síntese, que a decisão ora impugnada manteve, por critérios meramente matemáticos e sem fundamentação concreta acerca da exasperação realizada, o *quantum* de aumento de 3/8, referente ao reconhecimento de duas majorantes no delito de roubo. Alega, portanto, violação à Súmula n.º 443 deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que reputa o apontamento direto e ostensivo de arma de fogo como insuficiente para fundamentar a aludida exasperação da reprimenda corporal.

Quanto aos fundamentos acrescidos pelo Tribunal *a quo*, quando do julgamento do recurso de apelação, assevera ainda que, *"em se tratando de recurso exclusivo da defesa, não se pode admitir o recrudescimento da fundamentação contrariamente aos interesses do réu"* (fl. 186).

Nesses termos, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao Órgão Colegiado, a fim de que se aplique o aumento decorrente do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, no patamar mínimo (um terço).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 484.928 - SP (2018/0338326-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 (UM TERÇO). POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACRESCIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, no que concerne às majorantes de roubo circunstanciado, entende que a exasperação da reprimenda em patamar superior ao mínimo demanda fundamentação concreta, de sorte que a existência de múltiplas causas de aumento não autoriza, por si só, a elevação da pena. Incidência do enunciado sumular de n.º 443/STJ.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* consignou que as circunstâncias do vertente caso transbordam o ordinário ao tipo penal em comento, porquanto o emprego ostensivo e efetivo apontamento de arma de fogo para as vítimas, denota a maior reprovabilidade da conduta perpetrada. Trata-se de fundamentação idônea para justificar a exasperação da reprimenda em 3/8, que, ademais, não se mostra excessiva ou desproporcional. Precedentes.

3. A ampla devolutividade do recurso de apelação permite ao juízo *ad quem* o acréscimo de fundamentos diversos dos declinados no *decisum* primevo. Em tais hipóteses, contanto que não se eleve a reprimenda imposta, ou agrave a situação do apenado, não há falar em *reformatio in pejus*. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Em que pese o esforço argumentativo empenhado pelo Agravante, a incidência das majorantes na espécie não considerou tão somente o critério matemático. O Tribunal *a quo* entendeu que o fato de o roubo se consumir com o emprego ostensivo e efetivo apontamento de arma de fogo para as vítimas transborda a normalidade do tipo, justificando a exasperação da reprimenda em 3/8. Nesse sentido, cumpre transcrever o correspondente excerto do mencionado aresto, *ad litteris*:

"Na última fase, demonstrada a utilização das armas e o concurso de pessoas, acertado o aumento em 3/8, perfazendo o montante definitivo de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e mais 13 (treze) dias-multa, no piso, para cada um dos acusados.

Isto por que, no caso concreto as vítimas foram subjugadas, com o emprego de arma de fogo, tendo, inclusive, o armamento apontado contra si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, pensar diversamente, seria fazer letra morta do princípio da isonomia material, e da própria individualização da pena.

Por todos:

*Roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em concurso formal. Absolvição pretendida. Inadmissibilidade - Materialidade e Autoria devidamente comprovados Seguro reconhecimento realizado pelas vítimas. A palavra das vítimas em delitos patrimoniais possui consistente valor probante - Condenação de rigor. Pretendido o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo. Descabimento. A causa de aumento de pena está configurada nas palavras da vítima, ainda que a arma não tenha sido apreendida e periciada. Dosimetria. Afastado o aumento aplicado pelo juiz sentenciante, na pena-base, em razão do emprego de arma de fogo já configurar causa de aumento de pena. Mantido o aumento de 3/8 pelo reconhecimento das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo. **Patamar justificado na diminuição de capacidade de resistência das vítimas e temor causado.** Adequação do patamar de aumento do concurso formal para 1/4 em face do número de vítimas atingidas. Critério puramente objetivo. Recurso parcialmente provido". (Tribunal de Justiça de São Paulo, 11ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0002736-20.2011.8.26.0191, Comarca de Poá, Des. Salles Abreu, julgada em 26/06/2013)."*

Assim, reitero que a fundamentação exposta é suficiente para a majoração da pena, conforme já vem decidindo este Tribunal Superior de Justiça, *in verbis*:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECUSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) POSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 (UM TERÇO). VIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Nos termos do Enunciado n. 443 da Súmula/STJ, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

IV - In casu, entendo que a motivação apresentada pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, para aplicar fração superior a 1/3 (um terço), está adequada, fazendo expressa menção que "[...] foi utilizada arma de fogo diretamente apontada para a vítima, o que induz maior risco de disparos e de morte da vítima, bem como, a divisão de tarefas empregada, na qual um dos roubadores apontava a arma enquanto o outro dava cobertura, o que impediu qualquer possibilidade de reação pela vítima, constatando-se que, concretamente, o concurso de pessoas exacerbou o potencial de intimidação da arma de fogo".

V - Com a fixação do quantum de aumento de pena determinada por critério não exclusivamente quantitativo, mas com referência a elementos concretos dos autos, não há que falar em fundamentação inidônea que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

[...]." (HC 448.142/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018, sem grifos no original)

Assim, as circunstâncias do vertente caso extrapolam o ordinário ao tipo penal em comento e denotam a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, o que reclama a exasperação da reprimenda. Nesse sentido, ressalto as considerações do Ministério Público Federal:

"4.Com efeito, o aumento da pena em 3/8 se mostra especialmente justificado pelo modus operandi da conduta, que denota violência exacerbada - ao menos uma das vítimas, atendente de loja de conveniência, foi agredida e ameaçada concretamente de morte, tendo as armas apontadas contra a sua cabeça (vide e-STJ fl. 37).

5. Nesse contexto, entende-se proporcional e razoável o recrudesimento operado na dosimetria da pena, não se podendo falar em ausência de elementos concretos que sustentem o patamar de majoração adotado." (fl. 164)

Por fim, insta consignar que a ampla devolutividade do recurso de apelação permite ao juízo *ad quem* o acréscimo de fundamentos diversos dos declinados no *decisum* primevo. Em tais hipóteses, contanto que não se eleve a reprimenda imposta ou agrave a situação do apenado, não há falar em *reformatio in pejus*. Com idêntico posicionamento:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/1986. EVASÃO DE DIVISAS. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES REQUISITADAS DIRETAMENTE PELO BANCO CENTRAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E REPASSADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.595/1964. DADOS COMPARTILHADOS NO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DO BACEN. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DIVERSOS PARA CONFIRMAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA COM LASTRO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIENTE E NÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE NA FORMAÇÃO DA SUA CONVICÇÃO.

[...]

II - É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que o fato do Tribunal a quo ter se valido de fundamentos diversos para confirmar a sentença condenatória não implica ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, uma vez que, desse modo, não há agravamento na situação dos condenados. Em verdade, a ampla devolutividade do recurso de apelação confere ao Juízo ad quem a cognição de toda matéria decidida em primeira instância, na extensão do tantum devolutum quantum appellatum, sem que se restrinja aos mesmos fundamentos ou motivos da sentença. Precedentes.

[...] (AgRg no REsp 1782101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019, sem grifos no original)

Desse modo, não obstante os Agravantes aleguem que "*em se tratando de recurso exclusivo da defesa, não se pode admitir o recrudescimento da fundamentação contrariamente aos interesses do réu*" (fl. 186), conclui-se que não houve qualquer agravamento de pena, mas tão somente a manutenção do mesmo patamar de reprimenda por meio de fundamentação diversa, situação plenamente acobertada pela ampla devolutividade da apelação criminal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0338326-5

AgRg no
HC 484.928 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055397420158260248 00076897420178260269 20180000336142 55397420158260248
76897420178260269

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA ARANTES (PRESO)
PACIENTE : BRUNO VITORIO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA ARANTES
AGRAVANTE : BRUNO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.